ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-680/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/21087/2005
PROTOCOLO	**:**	832561
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	RONALDO DE SOUZA FRANCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE ADESÃO N° 26/2004
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE POR MEIO DE CARTÕES. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 26/2004) entre a Secretaria de Estado de Gestão Pública de MS e a empresa Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande –ASSETUR.

Analisa-se neste momento a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-04630/2009 (fls. 138 a 141) 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidade que ensejou intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Ronaldo de Souza Franco e a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, que apresentaram resposta e documentos às fls. 150 a 807.

A 6ª Inspetoria em nova Análise Processual ANP-02532/2010 (fls. 808 a 816), manifestou no sentido de que o valor ora contratado não foi totalmente liquidado e pago,

não comprovando a execução do objeto contratual e conclui solicitando a notificação do órgão.

Novamente foram intimados os Gestores o Sr. Ronaldo de Souza Franco e a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, esta apresentou justificativas e documentos às fls. 822 a 839, por sua vez aquele requereu cargo do processo e ato seguinte apresenta resposta.

Em Reanalise Processual ANP-6ICE-161/2014 a 6ª Inspetoria de Controle Externo solicita nova notificação do responsável pelo órgão.

Os Gestores foram novamente intimados e apresentaram resposta e documentos às fls. 866 a 936.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANA-6ICE-3222/2014, manifestou pela regularidade e legalidade do 2º, 4º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos e da Execução do Contrato.

Em Reanalise Conclusiva a 6ª ICE manifestou no sentido de que os Termos Aditivos 3º, 4º, 10º e 11º, já foram objeto de Decisão Singular desta Corte de Contas, tendo sido julgados regulares e legais, informação obtida no processo TC 10065/2004. Diante disso, conclui pela regularidade e legalidade do 12º Termo Aditivo e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer, PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9796/2014, pela regularidade e legalidade da prestação e contas da execução contratual e da formalização do 12º Termo Aditivo.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 12º Termo Aditivo e da Execução do Contrato.

Compactuo com tais entendimentos, vez que o Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 540.000,00
- VALOR ADITADO	R$ 2.160.000,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 2.700.000,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 2.008.979,86
- EMPENHO ANULADO	R$ 232.579,49
- SALDO EMPENHADO	R$ 1.776.400,37
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 1.776.400,37
- VALOR DE PAGAMENTOS	R$ 1.776.400,37

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do 12º Termo Aditivo (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jenonymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 8 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm